

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MECON CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

24ª Junta de Recursos

Data/Hora: 19/03/2022 07:55:42

Número do Processo: 44233.607361/2020-75

Tipo do Processo: Recurso Ordinário

APS Responsável: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

Objeto do Processo: Espécie/NB: 41/195.362.567-0

Espécie: Aposentadoria por idade

Recorrente: TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: INDEFERIMENTO

Relator: CRISTINA MARIA STRAESSLI PINTO

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta em 10/03/2022 11:12:54 para sessão 0118/2022.

Relatório

Terezinha Aparecida de Carvalho e Silva protocolou recurso ordinário em 27/05/20 contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural, requerida em 23/03/20 (DER), aos 55 anos de idade (DN: 21/03/65), na categoria de segurado especial.

A citação das folhas acompanha a numeração do arquivo em PDF da árvore documental do e-SISREC.

Na habilitação ao benefício, além de documentos pessoais, pretendendo comprovar exercício de atividade rural como segurado especial a interessada apresentou:

- Certidão de Casamento, contraído em 18/05/89 com João Batista de La Salle e Silva, sem registro da profissão dos nubentes (fls.28);
- Escritura de compra de imóvel rural em nome de seu genitor, Geraldo José de Carvalho, adquirido em 02/08/68 (fls. 30/31);
- ITR 1994, 1996, 2013 em nome de seu genitor (fls.32/36);
- Formal de Partilha em favor da recorrente e outros (fls.37/98);
- Certidão de óbito do genitor da recorrente falecido em 30/08/08 (fls.41)
- ITR 2013 a 2019 Sítio Couto de propriedade da recorrente (fls.100 a 114);
- Contribuição Sindical ano 2016 a 2019 (fls.115/118);
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Senhora dos Remédios, com registro de admissão em 14/03/16 (fls.119/120):
- Notas simples de prestação de serviço e de compra e venda de produtos agrícolas (fls.121/128);
- autodeclaração do segurado especial na forma do Ofício-Circular n° 46/2019, declarando exercício de atividade no período de 21/03/77 a 17/05/89, em regime de economia familiar, como componente do grupo familiar de seu genitor e de 01/10/08 a 23/03/20 individualmente (fls.136/137).

A autarquia realizou análise da documentação apresentada, considerando possível a homologação do período de 21/03/77 a 17/05/89, período em que a recorrente era solteira e visto a documentação em nome do genitor; não homologando o período de 01/10/08 a 23/03/20 por escassez de documentos, informando que foram efetuadas buscas nas bases governamentais e nada consta em nome da recorrente; que o marido da recorrente é aposentado por tempo de contribuição, que sempre trabalhou e trabalha em Barbacena, com endereço residencial nesta cidade distante do Município Senhora dos Remédios 53 Km. Ressalta a existência de documentos no processo afirmando a atividade de agricultor do marido da interessada (fls.152/154).

O benefício foi indeferido por falta de período de carência, conforme Comunicação de Decisão emitida em 27/04/20 (fls. 160/161).

Em despacho de indeferimento às fls. 162/164 a autarquia mantém a decisão conforme analise da documentação já efetuada e expondo que diante da falta de comprovação como trabalhador rural não existe possibilidade de concessão do benefício, destacando que a apresentação novos documentos caso tenha, na fase recursal, gerará a possibilidade de serem analisados, não causando ao requerente nenhum prejuízo.

Em recurso ordinário (fls.07/08), a recorrente alega, em síntese, que é segurada especial, que possui pequena propriedade rural na comunidade de Couto, que fica a uns 5 Km da sede do município onde reside; que possui a propriedade desde 2008; que no formal de partilha consta o seu endereço; que é casada e seu marido trabalha em Barbacena; que quando foi feito o formal de partilha seu marido estava na roça com ela, pois a fábrica em que ele trabalhava fechou e ele ficou desempregado; que mesmo quando ele trabalhava em Barbacena, sempre manteve residência e trabalhava em Sra. dos Remédios, pois o fato de ser casada e o mesmo ter outra profissão não impede que ela trabalha na roça. Informa que a distância de uma cidade para outra é de apenas uma hora de viagem, que trabalha na propriedade de forma individual. Junta ao recurso declaração de terceiros informando o exercício de atividade rural pela recorrente (fls.09/10), prontuário eletrônico do posto de saúde com data de 19/05/20 informando a ocupação de trabalhador agropecuário (fls.11/12); comprovantes de pagamento de mensalidades ao STR de Senhora dos Remédios 03/2016 a 02/2020 (fls.13); contrato simples de compra e venda em que a recorrente vende 60 Kg de feijão (fls.14) e ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Senhora dos Remédios, com registro de admissão em 14/03/16, na categoria de pequena proprietária (fls. 16).

A autarquia encaminha o processo à Junta de Recursos para conhecer e prolatar a decisão que for de direito, conforme preconizado no Art. 31 da Portaria MDSA nº 116/2017, devendo ser consideradas como contrarrazões o motivo de indeferimento.

Não foi localizada ação judicial proposta pela recorrente frente a autarquia e não consta dos autos a data em que a interessada teve ciência do indeferimento de sua solicitação.

Voto

EMENTA:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAR 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES/MESES DE ATIVIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA RATIFICAÇÃO DE TODO PERÍODO PRETENDIDO. OFÍCIO OFÍCIO-CIRCULAR N° 46/DIRBEN/INSS, DE 13/09/2019. ARTS. 29 E 48 DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminarmente destaco que o recurso deve ser considerado tempestivo na forma do art. 305, § 1º, do Dec. 3.048/99, uma vez que não consta dos autos o registro da data em que a interessada tomou ciência da decisão da autarquia, estando também presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

A recorrente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural requerida em 23/03/20.

A EC 103/2019 não alterou os requisitos para obtenção do benefício pleiteado.

Protocolo: 44233.607361/2020-75

Conforme dispõe os artigos 39, I e 48 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador (a) rural é necessário o preenchimento do requisito etário, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (180 meses - Art. 25 do mesmo diploma legal).

A data de entrada do requerimento (DER 23/03/20) é posterior à MP 871/2019, convertida na Lei 13.849/2019, que instituiu a autodeclaração como meio de prova da atividade rural.

- O Ofício-Circular n° 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, trouxe os novos regramentos acerca da comprovação da atividade rural, decorrentes da Lei 13.846/19, sendo que, para o caso em análise podemos destacar os itens:
- "2.3. A partir de 19 de março de 2019, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015 servirão para ratificar a autodeclaração, na forma do item 3 e seguintes deste Ofício-Circular.

 (\ldots)

- 6.1 Período de abrangência da prova apresentada.
- I na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja instrumento ratificador ao período adicional;

(...)

- 7. O disposto no § 3° do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991 foi alterado pela Lei nº 13.846, de 2019, exigindo-se para comprovação de atividade laboral, apresentação de prova documental contemporânea ao período autodeclarado, devendo ser observado os seguintes procedimentos:
- I quanto ao rol da prova material:
- a) será admitida prova material baseada em cadastro governamental ou certidão/declaração oficial contemporâneos ao fato que se pretenda comprovar;
- b) são consideradas provas, dentre outras, as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, não havendo distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. II quanto à contemporaneidade:
- 1. a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento;
- 2. no caso de aposentadoria por idade rural, o instrumento ratificador anterior ao período de carência será considerado se for contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por instrumento ratificador contemporâneo ao período de carência, caso não haja elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural;"

Portanto, a autodeclaração, se não ratificada com informações obtidas a partir das bases governamentais, poderá ser ratificada com a apresentação de documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/91 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, desde que contemporâneos ao fato que se pretende comprovar.

A recorrente pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 21/03/77 a 17/05/89, em regime de economia familiar, como componente do grupo familiar de seu genitor e de 01/10/08 a 23/03/20 individualmente.

Conforme análise efetuada pela autarquia, o período de 21/03/77 a 17/05/89, em que a recorrente era solteira, pode ser homologado, visto a existência de documentação em nome do genitor.

Com relação ao período de 01/10/08 a 23/03/20 a autarquia não homologou o período por escassez de documentos.

No processo de inventário, autuado em 01/10/2008, juntado ao Formal de Partilha, tanto a recorrente como seu marido estão qualificados como lavradores, domiciliados e residentes no lugar denominado "Couto" em Senhora dos Remédios/MG.

Protocolo: 44233.607361/2020-75

A recorrente apresenta ainda ITR dos anos de 2013 a 2019 em seu nome e Contribuição Sindical para os anos de 2016 a 2019.

As notas de prestação de serviço e de compra e venda de produtos agrícolas não podem ser aceitas para os fins pretendidos visto que não estão revestidas de qualquer formalidade, sendo documentos simples, sem qualquer registro junto a órgãos de controle ou fiscalização.

Assim, visto constar a qualificação da recorrente como lavradora no processo de inventário autuado em 01/10/2008 e registro e contribuição sindical para anos de 2016 a 2019 (inciso XIV, XX e XXI do art. 54 da IN 77/2015) e ITR dos anos de 2013 a 2019 (inciso IX do Art.47 da IN 77/2015) em nome da recorrente, entendo que, à vista do Ofício-Circular n° 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, o período de 01/10/08 a 23/03/20 também deve ser homologado, restando comprovado o exercício de atividade rural, de forma individual, no período imediatamente anterior a DER.

Ressalto que o fato do marido da interessada exercer atividade urbana em cidade diversa da residência do casal, não descaracteriza a condição de segurada especial da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

CRISTINA MARIA STRAESSLI PINTO

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com o voto do(a) Relator(a).

GREIZI LANE TOLEDO TALON

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com o voto do(a) Relator(a).

PATRICIA SCATOLIN

Conselheiro(a) Suplente Representante dos Trabalhadores

Declaração de Voto

Presidente concorda com o voto do(a) Relator(a).

MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

Presidente

Decisório

Nº Acordão: 24ª JR/2253/2022

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 19/03/2022, ACORDAM os membros da 24ª Junta de Recursos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Protocolo: 44233.607361/2020-75 Página: 4

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GREIZI LANE TOLEDO TALON e PATRICIA SCATOLIN.

CRISTINA MARIA STRAESSLI PINTO

MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

Relator(a)

Presidente

Página: 5